



## **O DOMÍNIO SOBRE AS ÁGUAS**

As faixas de mar, até os dias de hoje, já passaram por diferentes delimitações. Antigamente, se media o domínio do Estado ribeirinho até a distância que alcançasse uma bala de canhão e com isso se fazer obedecer por aqueles que passam no dito mar.

O domínio marítimo do Estado abrange diversas áreas, ou seja, as Águas interiores, o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental.

Até 1982 o que vigorava era a Convenção de Genebra de 1958, que somente abrangia Mar Territorial, Zona Contígua e Plataforma Continental. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, na Jamaica, em 1982, foi que introduziu o conceito de Zona Econômica Exclusiva e algumas inovações no que concerne à Plataforma Continental.

### **O MAR TERRITORIAL**

Mar Territorial compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, nesta área, a soberania do Estado brasileiro é plena, como se essa faixa de mar fosse continuação das suas terras. Os principais direitos reconhecidos ao Estado marginal, decorrentes de sua soberania, são:

- o de polícia em matéria civil, penal, aduaneira.

A única restrição à soberania do Estado se relaciona ao direito de passagem inocente a embarcações estrangeiras, tendo em vista a relevância das leis de Direito Internacional.

### **A ZONA CONTÍGUA**

Vizinha ao Mar Territorial há uma Zona Contígua contada a partir das 12 até as 24 milhas marítimas. É uma zona adjacente ao Mar Territorial onde o Brasil não possui mais soberania plena, mas tem o poder de fiscalização aduaneira, fiscal, sanitária e de imigração.



## A ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

A Zona Econômica Exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das 12 até as 200 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do Mar Territorial. Nesta zona, que compreende, portanto, de 188 milhas marítimas, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem direitos exclusivos e soberanos para fins de: **exploração e aproveitamento, conservação** de recursos naturais, vivos ou não, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

A importância dada pela Convenção sobre o Direito do Mar à pesca na Zona Econômica Exclusiva é o de garantir não só a conservação das espécies, mas sobretudo que seja obtido o "máximo rendimento constante".

## A PLATAFORMA CONTINENTAL

A Plataforma Submarina, ou Plataforma Continental nos termos da Convenção de 1982, pode ser definida como uma "planície submersa adjacente à costa, como decorrência da formação particular do leito do mar em certos litorais, e que se estende à determinada distância a partir da terra, depois da qual o leito do mar baixa, subitamente, para as grandes profundidades da região abissal". Em seu subsolo existem importantes riquezas naturais suscetíveis de aproveitamento pelo homem. Tais como minerais líquidos e gasosos, petróleo e principalmente imensa reserva biológica vegetal e grande fauna marítima.

## **Povo**

O conceito básico de povo pode ser entendido com o somatório de todos os cidadãos do Estado presentes no território pátrio e no exterior (soma de todos os nacionais, independentemente de sua exata localização espaço-temporal).



O povo, no sentido jurídico, é à parte da população capaz de participar, através de eleições, do processo democrático dentro de um sistema variável de limitações, que depende de cada país e de cada época.

É conveniente ressaltar, também, que a expressão povo traduz-se pela soma dos nacionais no país e no exterior, diferentemente da acepção do termo população, que inclui os estrangeiros residentes no país.)

## **Soberania**

No sentido material é o poder que tem a coletividade humana (povo) de se organizar jurídica e politicamente (forjando, em última análise, o próprio Estado) e de fazer valer no seu território a universalidade de suas decisões.

A soberania se exterioriza conceitualmente como a qualidade suprema do poder, inerente ao Estado, como Nação política e juridicamente organizada.

A soberania é também concebida, em termos políticos, como o poder incontrastável de requerer coercitivamente e de fixar competências. Em termos jurídicos, é o poder de decidir em última instância sobre a eficácia da normatividade jurídica.

Em termos político-jurídica), como o poder de organizar-se política e juridicamente e de fazer valer, no âmbito de seu território a universalidade de suas decisões no “limite dos fins éticos de convivência”

## **Características (atributos) da soberania**

No que concerne às características basilares da soberania (que alguns autores denominam atributos), reconhece que a soberania é sempre:

a) **uma ou una** (posta a impossibilidade de coexistência, no mesmo espaço territorial, de duas soberanias distintas)



- b) **indivisível** (considerando que se aplica à universalidade dos fatos político-jurídicos),
- c) **inalienável** (tendo em vista que uma vez concebida não pode ser desconstituída),
- d) **imprescindível** (no sentido de que não se encontra condicionada a termo temporal)
- e) **aderente ao território estatal e ao vínculo nacional** (posto que concebida a partir da existência do elemento humano (povo) e do elemento físico (território) e que corresponde, a um poder que é necessariamente superior.
- f) **supremo** (na acepção de sua incontestada superioridade),
- g) **originário** (tendo em vista que nasce com o próprio Estado, como elemento fundamental deste),
- h) **ilimitado** (posto que não encontra restrições objetivas),
- i) **incondicionado** (considerando que não se encontra adstrito a nenhuma regra ou limitação anterior),
- j) **intangível** (no sentido de que não é alcançado por outro poder, independentemente de sua natureza)
- k) **coativo** (tendo em vista que é exercido por ordem imperativa e através de instrumentos de coação).

### **Limites da soberania**

Cumpra observar que dos conceitos de soberania interna e externa decorrem, naturalmente, os de soberania territorial e extraterritorial.

Na soberania territorial, impera o poder supremo da Nação dentro do seu próprio território;



Na extraterritorial, prolonga-se esse poder para além do território que lhe pertence, no interesse de sua própria personalidade e dos seus súditos.

“Limitam a soberania **os princípios de direito natural**, porque o Estado é apenas instrumento de coordenação do direito, e porque o direito positivo que do Estado emana só encontra legitimidade quando se conforma com as leis eternas e imutáveis da natureza.

Como afirmou São Tomás de Aquino, uma lei humana não é verdadeiramente lei senão enquanto deriva da lei natural; se, em certo ponto, se afasta da lei natural não é mais lei e sim uma violação da lei. E acrescenta que nem mesmo Deus pode alterar a lei natural sem alterar a matéria

“No plano internacional, a soberania, é limitada pelos imperativos da coexistência de Estados soberanos, não podendo invadir a esfera de ação das outras soberanias. Assim, no plano internacional limita a soberania o princípio da coexistência pacífica das soberanias.

## **Governo**

O governo somente é estabelecido a partir da sinérgica manifestação do Poder Constituinte originário, na qualidade de expressão derradeira da soberania nacional, o que indica, desta feita, a autêntica ordem hierárquica que existe – no que tange à formação primitiva do Estado –, entre os elementos caracterizadores da soberania (elemento constitutivo basilar anterior do Estado) e do governo (elemento posterior do Estado), tornando conclusivo o fato de que, em última análise, **o governo é um desdobramento natural da prévia existência de uma soberania, como elemento formador último do Estado.**

“O governo, exprime sempre o exercício do poder soberano, é uma delegação da soberania nacional. É a própria soberania posta em prática.

Positivamente, é o conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da Administração Pública.



## **Reconhecimento de Governo**

O reconhecimento de Governo não importa no reconhecimento de sua legitimidade, mas significa apenas que este possui, de fato, o poder de dirigir o Estado e o de o representar internacionalmente.

O reconhecimento do Estado comporta automaticamente o do governo que está no poder. Se a forma do governo muda, isto não altera o reconhecimento do Estado. Só o novo governo terá necessidade de novo reconhecimento.

## **Direito dos Estados**

A Carta da Organização dos Estados Americanos- (O.E.A) enumera nos artigos 9 ao 22 os direitos e deveres fundamentais:

### **-DIREITO À LIBERDADE**

Confunde-se com a noção de soberania que deixou de ser o direito absoluto e incontestável de outrora.

1)-**Soberania interna**: Compreende os direitos:

a)-de organização política ( escolher a forma de governo, adotar uma Constituição política, estabelecer sua organização política própria e modificá-la à vontade ( contanto que não sejam ofendidos os direitos de outros Estados );

b)-De legislação ( formular suas próprias leis e aplicá-las aos nacionais e estrangeiros, dentro, naturalmente, de certos limites );

c)-de jurisdição, ou seja, de submeter à ação dos seus próprios tribunais as pessoas e coisas que se achem em seu território, bem como o de estabelecer sua organização judiciária;

d)-de domínio, em virtude do qual o Estado possui uma espécie de domínio eminente sobre o próprio território.



2)-**Soberania externa:** a Dentre tais direitos, pode-se mencionar:

- a)-Ajustar Tratados Internacionais ;
- b)- De Legação ou de Representação;
- c)-de fazer guerra e a paz;
- d)- o de igualdade e o de respeito mútuo.

### **-DIREITO DE IGUALDADE**

Todos os Estados são iguais juridicamente perante o D.I. “A igualdade jurídica não deve ser confundida com a igualdade política”

Conseqüências da igualdade jurídica:

a)- qualquer questão que deva ser decidida pela Comunidade Internacional, cada Estado terá direito de voto e o voto do mais fraco valerá tanto quanto o do mais forte;

b)nenhum Estado tem o direito de reclamar jurisdição sobre outro Estado soberano.

Para compensar a desigualdade de poder:

a)- nos Congressos e Conferências, os Estados se assentam e assinam os textos segundo a ordem alfabética, podendo os seus representantes falar na língua nacional do país. ( não impede, contudo, a fixação de uma “língua de trabalho” );

b)-em qualquer questão que deva ser decidida pela comunidade internacional, cada Estado, grande ou pequeno, tem direito a um só voto, de igual valor. É o princípio democrático em direito internacional;

c) imunidade de jurisdição, em que nenhum Estado pode ter jurisdição sobre os seus pares. As questões em que seja parte um Estado não podem ser levadas aos tribunais de outro, mas tão-só aos tribunais internacionais.

### **-DIREITO DE FIRMAR TRATADOS**



Qualquer Estado pode iniciar negociações com outro ou vários outros Estados até chegar a um Tratado. Este direito decorre do fato que os Estados são legisladores, e apenas devem obedecer às regras que os criam. Um Tratado é um acordo entre Estado com o objetivo de produzir efeitos de direito.

### **-DIREITO AO RESPEITO MÚTUO**

Direito que tem cada Estado de ser tratado com consideração pelos demais Estados e de exigir que os seus legítimos direitos, bem como a sua dignidade moral e a sua personalidade física ou política, sejam respeitados pelos demais membros da Comunidade Internacional. Um Estado deve prestar homenagens de praxe e respeitar os símbolos nacionais do outro Estado.

### **-DIREITO DE DEFESA E CONSERVAÇÃO**

Abrange os atos necessários à defesa do Estado contra inimigos internos e externos.

A legítima defesa só existe em face de uma agressão injusta e atual.,  
“ contra a qual o emprego da violência é o único recurso possível.”

Algumas ações de força são consideradas legítimas:

- legítima defesa,
- libertação colonial,
- ação do Conselho de Segurança para eliminar a ameaça da guerra ou a agressão em curso e
- a ação de polícia da ONU.

Neutralidade permanente: Estatuto adotado por vários Estados. Suíça ( Declaração de 20 de março de 1815 ). Áustria ( Constituição de 1955).

### **-DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO**

A Declaração de Concessão de Independência aos Países Coloniais e Povos ( 1960 ) abriu as portas a novos membros que não poderiam sobreviver sem o auxílio, principalmente econômico, da Comunidade Internacional. Alguns Estados argumentaram que o reconhecimento do Direito Internacional do Desenvolvimento colidia com os Princípios



de Reciprocidade e da Não-Discriminação, ambos corolários da Igualdade Jurídica dos Estados.

### **-DIREITO DE JURISDIÇÃO**

Todo Estado tem o direito de exercer sua jurisdição no seu território e sobre a população permanente, com as exceções estabelecidas no D.I. O Direito do Estado sobre o território e os respectivos habitantes é exclusivo.

### **DEVERES DOS ESTADOS**

O Estado deve **respeitar** os direitos dos membros da sociedade internacional ou sujeitos do direito internacional público.

A **não intervenção** - “Veda ao Estado a ingerência ( na jurisdição doméstica ou na competência internacional de outro Estado, impondo-lhe uma vontade que lhe é estranha”

### **RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS**

O Estado é internacionalmente responsável por todo o ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional ( extensiva às Organizações Internacionais ). Em geral, a responsabilidade do Estado será sempre indireta porque somente pode praticar atos por meio dos seus agentes e, quando responde por atos de particulares não autorizados, não é por tê-los praticados.

A responsabilidade jurídica do Estado pode estar comprometida tanto por um dano material quanto por um dano moral. O que importa é:

1º)- **Que haja um dano ao direito alheio.**

Se não existe o direito lesado, não se pode falar em responsabilidade no sentido em que aqui é tomada a palavra.

2º)- **Que se trate de um ato ilícito.**



Ato ilícito é o que viola os deveres ou as obrigações internacionais do Estado, quer se trate de um fato positivo, quer se trate de um fato negativo ( omissão ). Tais obrigações não resultam apenas de Tratados ou Convenções; podem decorrer também do costume ou dos princípios gerais do direito.

**3º)- Que esse ato seja realmente imputável ao Estado.**

Quanto à imputabilidade, a mesma resulta, naturalmente, de ato ou omissão que possa ser atribuída ao Estado, em virtude do seu comportamento. Nesta categoria estão apenas os atos ou as omissões de indivíduos que o representam ou o encarnem.